TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	45190/26
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO:	EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2833/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Regime Próprio de Previdência Social. Município de Terra Boa. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Matéria parcialmente já apreciada por esta Corte em consulta com força normativa. Art. 313, § 4º, do Regimento Interno. Conhecimento parcial. Recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias. Possibilidade condicionada à existência de fundamento legal vigente à época dos fatos, à opção válida do servidor quando exigida, à observância da legislação municipal aplicável, ao recolhimento dos encargos legais, à prévia avaliação atuarial e ao respeito aos prazos prescricionais e decadenciais. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos seguintes termos:

> 1. É juridicamente possível a incorporação de verbas de natureza transitória (tais como gratificações por cargo em comissão ou função de confiança) aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais vinculados ao RPPS de Terra Boa, considerando a necessidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

previsão em lei em sentido estrito e a incidência de contribuição previdenciária?

2. A vedação contida no art. 39, § 9º da Constituição Federal aplica-se apenas à remuneração de servidores na ativa ou impede também a incorporação dessas verbas nos proventos de inatividade no âmbito do RPPS?

3. Como deve ser aplicada a proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição, especialmente quando a lei local é omissa quanto ao método de cálculo?

4. É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 51/26, a Biblioteca noticiou a existência de consultas e prejulgados sobre o tema no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e julgamentos no Supremo Tribunal Federal.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Em razão da Instrução nº 206/26 - CAIS e do Parecer nº 94/26 do Ministério Público de Contas, procedeu-se à diligência ao interessado para esclarecimentos.

Ato contínuo, o RPPS de Terra Boa anexou parecer jurídico (mov. 19). A CAIS, por meio da Instrução nº 938/26, opinou pelo recebimento parcial da consulta. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas no Parecer nº 278/26.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – RECEBIMENTO PARCIAL DA CONSULTA.

O Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa apresentou quatro questionamentos relacionados à possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria e aos efeitos previdenciários decorrentes dessa incorporação.

Entretanto, o recebimento da Consulta não pode ocorrer quanto ao mérito de todos os quesitos formulados. Isso porque o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece, em seu art. 313, § 4º, que, quando a matéria consultada já tiver sido objeto de manifestação da Corte em processo de consulta com força normativa, não há necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, devendo apenas ser dada ciência ao interessado acerca do entendimento já consolidado. Tal circunstância conduz à extinção parcial do feito quanto às questões já decididas, dentre elas:

a) incorporação de verbas transitórias

O primeiro questionamento buscava esclarecer se seria juridicamente possível a incorporação de verbas transitórias, como gratificações decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS municipal.

Todavia, a matéria foi examinada pelo Tribunal Pleno no âmbito da Consulta nº 93617/22, julgada pelo Acórdão nº 788/23, ocasião em que ficou assentado que a incorporação é possível desde que observados três requisitos cumulativos:

> i- existência de previsão em lei em sentido estrito;
>
> ii- incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas;
>
> iii- proporcionalidade entre o valor incorporado e o respectivo tempo de contribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

Dessa forma, por já existir entendimento normativo consolidado, não há necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, impondo-se a aplicação do art. 313, § 4º, do Regimento Interno.

b) compatibilidade da incorporação com o art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

O segundo quesito indagava se a vedação constante do art. 39, § 9º, da Constituição Federal impediria a incorporação dessas verbas aos proventos de aposentadoria.

Também nesse ponto, o Tribunal já se manifestou expressamente por meio do Acórdão nº 788/23, concluindo que a restrição constitucional se refere ao regime remuneratório dos servidores em atividade, não alcançando, por si só, a disciplina previdenciária relativa aos benefícios de aposentadoria.

Assim, tratando-se de matéria já decidida em consulta com força normativa, o questionamento não demanda reapreciação.

c) Existência de pronunciamento normativo sobre a proporcionalidade das verbas incorporadas

O terceiro questionamento buscava definir como deveria ser calculada a proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição, especialmente diante da omissão da legislação municipal quanto ao critério de cálculo.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca identificou que essa matéria já se encontra disciplinada pelo Prejulgado nº 20, aprovado pelo Acórdão nº 3319/16, segundo o qual, havendo omissão legislativa, a metodologia de cálculo da proporcionalidade deve observar o cômputo em meses.

Por existir orientação normativa específica aplicável à situação descrita pelo consulente, também não remanesce dúvida jurídica inédita apta a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

justificar novo exame pelo Tribunal, incidindo novamente o disposto no art. 313, § 4º, do Regimento Interno.

2.2. DA DÚVIDA JURÍDICA INÉDITA.

Feitas as considerações iniciais, com fundamento na Instrução nº 938/26-CAIS e no Parecer nº 278/26 do Ministério Público de Contas, entendo que apenas o quesito 4 pode ser respondido por esta Consulta, pois não foi identificado como objeto de pronunciamento normativo específico deste Tribunal.

A dúvida submetida consiste em saber se seria possível realizar o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias referentes a períodos pretéritos em que não houve desconto previdenciário, bem como quais seriam as condições jurídicas e atuariais para tal procedimento.

Por não haver precedente normativo específico enfrentando essa situação concreta, o Tribunal entendeu ser necessária a continuidade da instrução processual. Em razão disso, determinou-se inclusive a apresentação de parecer jurídico (peça nº 19) complementar para o enfrentamento específico da matéria, permitindo a adequada formação do juízo consultivo.

Consequentemente, apenas este quesito permaneceu apto ao julgamento de mérito.

Resposta ao quesito remanescente

Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento?

Resposta: É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

contribuição, de acordo com a legislação então vigente e, quando exigido pela norma local, houvesse opção válida do servidor pela inclusão dessas parcelas na base contributiva.

O recolhimento extemporâneo não pode servir para criar, retroativamente, hipótese contributiva inexistente à época dos fatos, devendo ser respeitados os princípios da legalidade e do *tempus regit actum*. Assim, a regularização somente é admissível quando a própria legislação vigente naquele período já autorizava a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias. Conforme exposto na Instrução nº 938/26 - CAIS e Parecer nº 278/26 do Ministério Público de Contas.

Além disso, o procedimento deverá:

I- observar a legislação municipal aplicável ao RPPS;

II- contemplar os encargos legalmente previstos, incluídos atualização monetária, juros e demais acréscimos estabelecidos em lei;

III-ser precedido de avaliação atuarial capaz de demonstrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

IV- considerar eventual impacto sobre o passivo atuarial e, se necessário, prever medidas de equacionamento;

V- respeitar os prazos de prescrição e decadência aplicáveis à natureza da obrigação previdenciária.

Portanto, a resposta à consulta deve ser no sentido de que o recolhimento retroativo é admissível apenas quando houver fundamento legal prévio para a incidência contributiva, observadas as exigências legais, financeiras e atuariais necessárias à preservação do equilíbrio do RPPS e os prazos prescricionais e decadenciais pertinentes

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** parcial da presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

Consulta, formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, no mérito, **RESPONDER** ao quesito 4, nos seguintes termos da Instrução nº 938/26-CAIS:

Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?

Resposta: Sim. É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de contribuição segundo a legislação vigente e, quando exigida, houvesse opção válida do servidor. A medida deve observar a legislação municipal aplicável, abranger os encargos legalmente previstos, ser precedida de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e respeitar os prazos de prescrição e decadência pertinentes à natureza da obrigação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER parcialmente a presente Consulta, formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, no mérito, **RESPONDER** ao quesito 4, nos seguintes termos da Instrução nº 938/26-CAIS:

a) Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?

Resposta: Sim. É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de contribuição segundo a legislação vigente e, quando exigida, houvesse opção válida do servidor. A medida deve observar a legislação municipal aplicável, abranger os encargos legalmente previstos, ser precedida de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e respeitar os prazos de prescrição e decadência pertinentes à natureza da obrigação.

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGC9